LEI MUNICIPAL Nº 2.793, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

Institui a obrigatoriedade de o Poder Executivo propiciar tratamento especializado, educação e assistência específicas a todos os Autistas, Independentemente de idade, no âmbito do município de Carmo do Paranaíba (MG).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, Estado de Minas Gerais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu, nos termos do § 7º, do art. 53, do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no município de Carmo do Paranaíba a obrigatoriedade do Poder Executivo manter unidades específicas para o atendimento integrado de saúde das pessoas com transtorno do espectro autista, e dissociadas das unidades com finalidade de atender às pessoas com distúrbios mentais genéricos, seja por convênio, seja por parcerias com a iniciativa privada, de acordo com a Portaria/GM nº 1.635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, que institui o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências.

§ 1º Os recursos necessários para atender os serviços dispostos nesta Lei serão provenientes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria/GM nº 1.635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, bem como de dotações orçamentárias e outras fontes disponíveis e passíveis de investimentos nesta área de atendimento.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde realizar campanha de esclarecimento à população acerca da síndrome na mídia e em outros meios de divulgação, cartazes, folders, vídeos e cartilhas.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo prestar assistência à pessoa com autismo e outro transtorno global do desenvolvimento, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID) ou pelo Coeficiente de Funcionalidade Internacional (CIF), incluindo:

I – ter em seus quadros funcionais efetivos, contratados ou mediante convênios, médicos especialistas e capacitados para a realização de diagnóstico precoce, ou seja, já entre os 14 e 20 meses de idade para a intervenção na adaptação e no ensino da pessoa com transtorno do espectro autista, a fim de que esse diagnóstico seja o mais rápido e eficiente;

II – todo o tratamento especializado integrado nas seguintes áreas: comunicação (fonoaudiologia), aprendizado (pedagogia especializada), psicoterapia comportamental (psicologia), psicofarmacologia (psiquiatria infantil), capacitação motora (fisioterapia) e diagnóstico físico constante (neurologia);

III – tratamento em tempo integral de autismo severo ou grave em unidades especializadas e adequadas, sejam elas públicas, seja por meio de convênio ou parceria com a iniciativa privada, por meio de triagem, encaminhamento e orientação por médicos especialistas conforme os princípios e a observância dos direitos e garantias das pessoas atendidas e com preservação dos vínculos familiares;

IV – implantação, dentre as unidades de saúde do município, de no mínimo uma unidade de referência de saúde de emergência de pronto-socorro para atendimento especializado de pessoas autistas, garantindo-se a condução do paciente em ambulância com a presença de seu acompanhante/cuidador e/ou responsável legal, haja vista a dificuldade em realizarem-se intervenções cirúrgicas sem o atendimento de pessoal especializado e da sedação especial e outros procedimentos diferenciados demandados para este atendimento especializado. Em caso de cirurgias mais complexas, a Secretaria Municipal de Saúde deve garantir leitos em hospitais públicos ou particulares pelo Sistema Único de Saúde e rede conveniada; inclusive com leitos específicos no seu quadro de unidades de saúde em sistema de atendimento 24 horas para permanência provisória de pessoas com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento quando em episódio de estado de descompensação/crise, conforme literatura médica específica;

V - Cadastrar por meio de censo municipal os autistas domiciliados no município os quais fazem uso da farmácia do SUS com o propósito de encaminhar os medicamentos de uso contínuo feito por estes, para a unidade municipal de saúde mais próxima da residência da pessoa com transtorno do espectro autista em comento, para facilitar o recebimento destes medicamentos pelo usuário.

Art. 3º O Poder Executivo deve promover o treinamento e a capacitação de seus profissionais destinados ao atendimento das pessoas com transtorno do espectro autista e de outros transtornos globais do desenvolvimento e incluí-los no Programa de Distribuição de Medicamentos de Alto Custo do Ministério da Saúde, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e convênios para distribuição dos medicamentos indicados para transtornos globais do desenvolvimento e suas comorbidades (CID F084, F84.0 ao -84-9 conforme a atual Classificação Internacional de Doenças e ressalvadas as atualizações posteriores).

Art. 4º O Poder Executivo deverá arcar com o transporte específico ou individual para pessoas com transtornos do espectro autistas e de outros transtornos globais do

desenvolvimento que se encontram em condições de vulnerabilidade econômica /financeira ou social, com vistas a suas necessidades de ensino, assistência à saúde, terapias e/ou de lazer/esportivo/cultural, seja por meio de transporte de massa, seja por ambulâncias específicas caso se faça necessário.

Parágrafo único. O veículo de caráter particular que estiver conduzindo pessoa com transtorno do espectro autista, devidamente identificado e cadastrado na Secretária Municipal de Trânsito e Transporte, terá o direito de utilizar vagas especiais de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência, conforme a Lei Federal n.º 12.764 /12, a qual em seu artigo 1º, § 1º afirma que a pessoa com transtorno do espectro autista é pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 5º São entidades de atendimento à pessoa autista, para fins desta Lei, as que ofereçam programa de saúde, de assistência social, de educação, capacitação, colocação profissional e defesa de direitos.

Art. 6º As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, para efeito de convênios e parcerias, devem preencher os seguintes requisitos:

I – estar regularmente constituídas e apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta lei e com as finalidades das respectivas áreas de atuação;

II – que preencham os requisitos de utilidade pública conforme a lei municipal n.º 5.439, de 20 de dezembro de 1991, com Redação acrescida pela Lei n.º 13.049/2019;

III – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, salubridade e segurança, de acordo com as normas previstas em Lei e com especificidades das respectivas áreas de atuação.

Art. 7º Constituem obrigações das entidades destinadas ao tratamento em tempo integral ou de longa permanência de atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista para efeito de convênio e parceria com o Poder Público Municipal:

I – oferecer atendimento personalizado, especialmente sob a forma de casas-lares ou repúblicas;

II – proporcionar cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

III – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer, podendo fazê-lo por meio de articulação com entidades governamentais ou não governamentais;

IV – assegurar assistência religiosa àqueles que o desejarem, de acordo com suas crenças;

V – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de doenças infectocontagiosas da pessoa com transtorno do espectro autista em atendimento na instituição;

VI – solicitar que o responsável legal pela pessoa com transtorno do espectro autista atendida na instituição, que este providencie os todos documentos necessários ao pelo exercício da cidadania, quando for o caso;

VII – fornecer, para o responsável legal pela pessoa autista atendida na instituição, o comprovante de depósito dos bens móveis recebidos quando este for abrigado;

VIII – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa com transtorno do espectro autista atendida, de seus parentes e responsáveis legais, acompanhados de endereço e outros dados para comunicação com estes, relação dos pertences da pessoa atendida, bem como o valor de contribuições para a instituição, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

IX – comunicar às autoridades competentes, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares ou responsáveis legais;

X – manter em seu quadro funcional profissionais com formação e capacitação específica para atender pessoas com transtorno do espectro autista;

XI – manter identificação externa visível.

§ 1º O dirigente da instituição responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa atendida, sem prejuízo das sanções administrativas.

§ 2º Por serem os serviços prestados em parceria ou com financiamento do Município, impõe-se a garantia do recebimento de recursos compatíveis com o custeio do atendimento, a celebração de contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa atendida ou com seu responsável, tutor, curador, ou familiar responsável e oferecimento de acomodações apropriadas para recebimento de visitas, garantida a individualidade, a privacidade e a intimidade da pessoa atendida.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Carmo do Paranaíba/MG, 15 de junho de 2023.

MUCIO MOREIRA
- Presidente da Câmara -

Registrada em livro próprio, publicada no site
https://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br/
Carmo do Paranaíba, 15 de junho de 2023.